



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

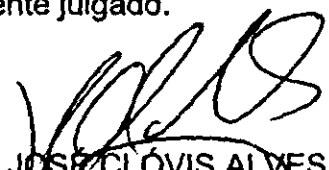
Processo n.º : 13705.000777/91-90
Recurso n.º : 001.557
Matéria : IRF - ANOS: 1986 e 1987
Recorrida : HOTÉIS GANDARA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.279

IRFONTE - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência processual é de se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão prolatada no processo principal. Contendo, apresentando o processo decorrente condições peculiares, é de se adaptar a decisão do principal às peculiaridades do decorrente. Abrangendo o decorrente menor espectro de infrações e tendo o recurso voluntário interposto no principal sido provido, mesmo que parcialmente, exatamente naquelas matérias que constaram do decorrente, é de se prover o recurso voluntário referente ao decorrente.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER parcialmente do recuso e, DAR provimento para ajustar ao decidido no IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13705.000777/91-90
Acórdão n.º : 105-15.279

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13705.000777/91-90
Acórdão n.º : 105-15.279
Recurso n.º : 001.557
Recorrente : HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA., que exige o pagamento de Imposto de RENDA na Fonte do ano-calendário de 1986, de forma reflexiva ao lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, processo n° 13705-000.775/91-64, Recurso n° 108.676.

O lançamento, impugnação, decisão de primeiro grau e recurso trataram o processo como decorrente, sendo de se aplicar o princípio da decorrência processual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13705.000777/91-90
Acórdão n.º : 105-15.279

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, não possuindo bens a arrolar, deve ser conhecido.

O processo principal foi julgado na sessão de 12 de setembro de 2005, tendo sido parcialmente provido como faz certo o Acórdão n° 105-15.276, assim ementado:

"IRPJ – INFRAÇÕES CAPITULADAS NO ARTIGO 181 DO RIR/80: O procedimento da empresa de contabilizar a emissão de cheques ao portador como supridores de seu caixa não se adapta ao tipo fiscal do artigo 181 do RIR/80. A apropriação de cheques de emissão própria contabilizados como ingressados no caixa, mas desviados para contas de terceiros implica na necessidade de recomposição do caixa, o que desloca o tipo fiscal para a figura do saldo credor de caixa. Saídas de contas bancárias de terceiros, que a fiscalização entende serem de propriedade da autuada, não representam qualquer forma de omissão de receitas, o que somente se poderia caracterizar por depósitos ou créditos de origem não comprovada.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e provido na parte conhecida."

Aplicando-se o princípio da decorrência processual é de se aplicar no presente processo o que foi decidido no processo principal.

O auto de infração (fls. 01 a 03) menciona parcela tributada no ano-calendário de 1986, sem identificar o valor e a matéria tributada, apenas indicando o imposto e encargos legais. Verificando a fls. 02 constatei que a base de cálculo do tributo lançado é de NCz\$ 64,41 e NCz\$ 3.071,84, ambos referidos a 31.12.1986. Isso me permite inferir que as bases tributadas foram Cr\$ 646.412,63 e Cr\$ 3.071.844,28, o primeiro correspondente ao item Suprimentos de Caixa Fictícios e o segundo ao item Contas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13705.000777/91-90
Acórdão n.º : 105-15.279

bancárias Frias, apenas quanto aos valores de 31.12.1986. Os valores correspondentes aos mesmos itens relativos a 31.12.1985 não constam do auto de infração.

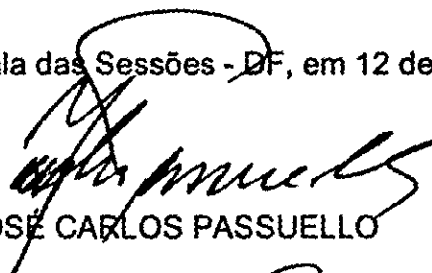
Assim, entendo que é necessário adaptar a decisão proferida no processo principal, uma vez que naquele julgamento votei por afastar a tributação dos valores de Cr\$ Cr\$ 646.412,63 e Cr\$ 3.071.844,28, incluídos no total do provimento parcial.

Dessa forma, para aplicar o princípio da decorrência processual, é necessário estender a decisão do processo principal, adaptando-a às peculiaridades do processo decorrente sob julgamento, o que indica o provimento ao presente recurso, sem as conotações próprias da compensação de prejuízos.

Porém, a menção a itens fora de litígio, pelo pedido de decorrência processual, mantém o aspecto de conhecimento parcial como no processo principal.

Assim, diante do que consta do processo voto por conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento na parte conhecida, nos mesmos limites do provimento no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO